

LEI N.º 5.773 de 12 de julho de 1993

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária e Beneficente de Mogeiro-PB., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente de Mogeiro-PB., e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 1059 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Carlos Marques Dunga
Secretário de Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

LEI N.º 5.774 de 12 de julho de 1993

Reconhece de Utilidade Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

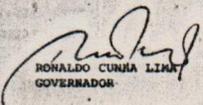
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Comunitária do Canteiro da PLANCOL - ASCOPLAN, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 1059 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Carlos Marques Dunga
Secretário de Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

LEI N.º 5.775 de 12 de julho de 1993

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinados ao consumo humano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no Estado da Paraíba, as obrigações com a limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinados ao consumo humano com finalidade de manutenção dos padrões de Potabilidade estabelecidos na Portaria nº 36 de janeiro de 1990 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Cabe a Secretaria da Saúde do Estado, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º - Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências onde estiverem localizados os reservatórios prediais de água para o consumo humano.

§ 2º - A inobservância, por ação ou omissão ao disposto nesta Lei, será considerada infração punível de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 4.427/82.

Art. 3º - Incumbe ao órgão fiscalizador cadastrar, pessoas físicas e/ou jurídicas, comprovadamente capacitada, para proceder os serviços de limpeza, higienização, desinfecção e coleta de amostra dos reservatórios, mediante documento comprobatório de capacidade técnica.

Parágrafo Único - O prestador do serviço fica obrigado a fornecer o "Atestado de Saneamento".

Art. 4º - Ficam obrigados os responsáveis pelos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano a providenciar a higienização e desinfecção desses reservatórios, bem como a manter a sua boa conservação e a proceder ao controle sanitário da água neles contida conforme os padrões de potabilidade vigentes.

Art. 5º - A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de quatro em quatro meses, no máximo.

Art. 6º - A boa conservação dos reservatórios prediais de água compreende a segurança física de estrutura; ausência de rachaduras, vazamentos ou infiltrações; a vedação que impeça a penetração de insetos, animais e outros agentes patogênicos; e, a segurança sanitária da água neles contida.

Art. 7º - O controle sanitário da água contida nos reservatórios prediais será feito mensalmente, devendo os seus responsáveis providenciar a execução da respectiva análise bacteriológica a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O resultado dessas análises deverá ser remetido ao órgão fiscalizador competente e divulgado aos usuários do estabelecimento.

Art. 8º - Os prestadores desses serviços ficarão impedidos do exercício de outras atividades que, por envolver contatos com substâncias contaminadas ou poluentes, possam ser consideradas incompatíveis com o saneamento de reservatórios de água destinada ao consumo humano; salvo possam comprovar, a critério da autoridade sanitária a absoluta segurança operacional, obtendo licença especial.

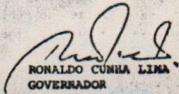
Art. 9º - O órgão competente fica incumbido de criar e regulamentar um programa de controle dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos a este programa todas as edificações públicas e particulares no Estado da Paraíba.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 1059 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Zenóbio Toscano de Oliveira
Secretário da Infra Estrutura

LEI N.º 5.776 de 12 de julho de 1993

Dispõe sobre a proibição de Educação diferenciada nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado não permitirá educação diferenciada em relação ao papel social da mulher nas Escolas da Rede de Ensino.

Art. 2º - O Poder Público, no âmbito de sua competência, garantirá a aplicação desta Lei:

I - preparando seus agentes educacionais, seja no comportamento nas práticas pedagógicas, seja no conteúdo do material didático;

II - selecionando os textos didáticos que serão trabalhados nas escolas;

III - impedindo o uso de texto que trouxeram conteúdo discriminatório;

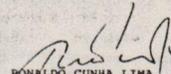
IV - difundindo textos que não façam diferenciação em relação ao papel social masculino e feminino.

Art. 30 - As disciplinas das áreas técnicas, quando houver, poderão ser praticadas por todos os alunos, independentemente de sexo.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105ª da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

LEI Nº 5.757, de 12 de Julho de 1993

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º -

Art. 22 -

Parágrafo Único - Os órgãos dos três Poderes, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, encaminharão à Secretaria do Planejamento, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de análise e consolidação.

Art. 28 - Os Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, farão publicar nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração do Pessoal, realizado no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos, vantagens de qualquer espécie e gratificações pagas.

Art. 30 -

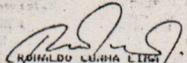
Parágrafo Único - O Quadro de Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, será elaborado na forma definida no "caput" deste artigo e aprovada por atos dos seus respectivos Presidentes.

Art. 33 -

Parágrafo Único - Os limites mínimos para fixação dos percentuais orçamentários não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105ª da Proclamação da República.

PUBLICADA NO D.O. de 15.07.93
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 15.412 de 16 de julho de 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTACÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo/SEPLAN/Nº 1399/93.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

17.000 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	
17.200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
0307021-2.806 - ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA	
3211.02-00 - Outras Despesas Correntes.....	Cr\$ 500.000.000,00
0307024-2.806 - ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA	
4311.01-00 - Auxílios para Investimentos.....	Cr\$ 300.000.000,00
0307040-2.806 - ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA	
3211.01-00 - Outras Despesas Correntes.....	Cr\$ 200.000.000,00
Total.....	Cr\$ 1.000.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o artigo 79, inciso I, combinado com o § 1º, alínea "b", da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, conforme discriminação a seguir:

17.000 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	
17.200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
0309045-2.806 - ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA	
4311.01-00 - Auxílios para Investimentos.....	Cr\$ 300.000.000,00
3211.02-00 - Outras Despesas Correntes.....	Cr\$ 700.000.000,00
Total.....	Cr\$ 1.000.000.000,00

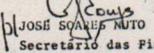
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 1993; 105ª da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


JOSÉ SOARES NETO
Secretário das Finanças

Decreto nº 15.413 de 16 de julho de 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTACÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.699 de 29 de dezembro de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1375/93,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

27.200 - SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
27.203 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA	
0308021-2.141 - ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
3192.00-70 - Despesas de Exercícios Anteriores.....	Cr\$ 150.000.000,00
1581486-2.253 - AÇÃO SOCIAL	
3254.00-70 - Apoio Financeiro a Estudantes.....	Cr\$ 150.000.000,00
Total.....	Cr\$ 300.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, conforme discriminação a seguir:

27.200 - SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
27.203 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA	
1581486-2.292 - SERVIÇOS DA LOTERIA DO ESTADO	
3132.00-70 - Outros Serviços e Encargos.....	Cr\$300.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 5.773 de 12 de julho de 1993

Reconhece de utilidade Pública a Associação Comunitária e Beneficente de Mogi Mogi - PB., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente de Mogi Mogi - PB., e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA GOVERNADOR

Carlos Marques Dunga Secretário de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

P.L. 49/93

LEI N.º 5.774 de 12 de julho de 1993

Reconhece de Utilidade Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Comunitária do Canteiro da PLANCOL - ASCOPLAN, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA GOVERNADOR

Carlos Marques Dunga Secretário de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

67/93

LEI N.º 5.775 de 12 de julho de 1993

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinados ao consumo humano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, no Estado da Paraíba, as obrigações com a limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinados ao consumo humano com finalidade de manutenção dos padrões de Potabilidade estabelecidos na Portaria nº 36 de janeiro de 1990 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Cabe a Secretaria da Saúde do Estado, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º - Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências onde estiverem localizados os reservatórios prediais de água para o consumo humano.

§ 2º - A inobservância, por ação ou omissão ao disposto nesta Lei, será considerada infração punível de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 4.427/82.

Art. 3º - Incumbe ao órgão fiscalizador cadastrar, pessoas físicas e/ou jurídicas, comprovadamente capacitada, para proceder os serviços de limpeza, higienização, desinfecção e coleta de amostra dos reservatórios, mediante documento comprobatório de capacidade técnica.

P.L. 58/93

Parágrafo Único - O prestador do serviço fica obrigado a fornecer o "Atestado de Sanamento".

Art. 4º - Fica obrigados os responsáveis pelos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano a providenciar a higienização e desinfecção desses reservatórios, bem como a manter a sua boa conservação e a proceder ao controle sanitário da água neles contida conforme os padrões de potabilidade vigentes.

Art. 5º - A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de quatro em quatro meses, no máximo.

Art. 6º - A boa conservação dos reservatórios prediais de água compreende a segurança física de estrutura; ausência de rachaduras, vazamentos ou infiltrações; a vedação que impeça a penetração de insetos, animais e outros agentes patogênicos; e, a segurança sanitária da água neles contida.

Art. 7º - O controle sanitário da água contida nos reservatórios prediais será feito mensalmente, devendo os seus responsáveis providenciar a execução da respectiva análise bacteriológica a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O resultado dessas análises deverá ser remetido ao órgão fiscalizador competente e divulgado aos usuários do estabelecimento.

Art. 8º - Os prestadores desses serviços ficarão impedidos do exercício de outras atividades que, por envolver contatos com substâncias contaminadas ou poluentes, possam ser consideradas incompatíveis com o saneamento de reservatórios de água destinada ao consumo humano; salvo possam comprovar, a critério da autoridade sanitária a absoluta segurança operacional, obtendo licença especial.

Art. 9º - O órgão competente fica incumbido de criar e regulamentar um programa de controle dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos a este programa todas edificações públicas e particulares no Estado da Paraíba.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA GOVERNADOR

Zenóbio Toscano de Oliveira Secretário da Infra Estrutura

P.L. 15/93

LEI N.º 5.776 de 12 de julho de 1993

Dispõe sobre a proibição de Educação diferenciada nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado não permitirá educação diferenciada em relação ao papel social da mulher nas Escolas da Rede de Ensino.

Art. 2º - O Poder Público, no âmbito de sua competência, garantirá a aplicação desta Lei:

I - preparando seus agentes educacionais, seja no comportamento nas práticas pedagógicas, seja no conteúdo do material didático;

II - selecionando os textos didáticos que serão trabalhados nas escolas;

III - impedindo o uso de texto que trouxeram conteúdo discriminatório;



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

Ofício Nº 601/GP

João Pessoa, 18 de junho de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo o Projeto de Lei Nº 15/93, de autoria do Deputado SIMÃO ALMEIDA, que Dispõe sobre a proibição de Educação diferenciada nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado

N E S T A



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

AUTÓGRAFO Nº 55/93

PROJETO DE LEI Nº 15/93

"Dispõe sobre a proibição de Educação diferenciada nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Estado não permitirá educação diferenciada em relação ao papel social da mulher nas Escolas da Rede de Ensino.

Art. 2º - O Poder Público, no âmbito de sua competência, garantirá a aplicação desta Lei:

I - preparando seus agentes educacionais, seja no comportamento nas práticas pedagógicas, seja no conteúdo do material didático;

II - selecionando os textos didáticos que serão trabalhados nas escolas;

III - impedindo o uso de texto que trouxerem conteúdo discriminatório;

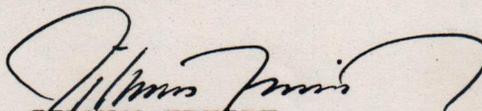
IV - difundindo textos que não façam diferenciação em relação ao papel social masculino e feminino.

Art. 3º - As disciplinas das áreas técnicas, quando houver, poderão ser praticadas por todos os alunos, independente de sexo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 18 de junho de 1993.


GILVAN FREIRE



AO EXPEDIENTE DO DIA

10 de 03 de 19 3

Em, 09 de 03 de 19 3

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 15 /93

(Dep. Simão Almeida - PCdoB)

Presidente



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 10 / 03 / 93
Simão Almeida
Diretor da Ass. ao Plenário

"Dispõe sobre a proibição de educação diferenciada nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Estado não permitirá educação diferenciada em relação ao papel social da mulher nas Escolas da Rede de Ensino.

Art. 2º - O Poder Público, no âmbito de sua competência, garantirá a aplicação desta Lei:

I - preparando seus agentes educacionais, seja no comportamento nas práticas pedagógicas, seja no conteúdo do material didático;

II - selecionando os textos didáticos que serão trabalhados nas escolas;

III - impedindo o uso de texto que trouxerem conteúdo discriminatório;

IV - difundindo textos que não façam diferenciação em relação ao papel social masculino e feminino.

Art. 3º - As disciplinas das áreas técnicas, quando houver, poderão ser praticadas por todos os alunos, independente de sexo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



J U S T I F I C A T I V A

A Escola tem sido, como o conjunto das Instituições, um instrumento mantenedor e reproduzidor da estrutura social vigente. Tal estrutura não tem como preocupação adotar o homem como seu objetivo central, no sentido de auxiliá-lo a identificar e superar as condições sociais em que vive.

A grande contradição da educação formal consiste em que, ao mesmo tempo que constitui-se no meio instrumentalizador para que o cidadão interfira na sua realidade, é o instrumento que serve para a inculcação de valores que o alienam desta realidade.

Isso se comprova ao analisarmos a questão específica da mulher e como ela é tratada nesses textos. Observa-se que a ela é imposto um único papel: o servilismo. Quando não aparece simplesmente como mãe de família, tem como função essencial servir em posições subalternas. Da mesma forma é feito o elogio ao trabalho doméstico, como se a única pessoa capaz de realizá-lo fosse a mulher. A menina aparece como a que deve ser caprichosa, compreensiva, recatada (qualidade de que no futuro deverá assegurar a harmonia do lar e fazer os outros felizes). Gravuras e textos apresentam o homem como o esteriótipo da inteligência, do esforço e do trabalho. O menino é que tem as características de ousadia, espírito de iniciativa e aventura (qualidades de quem, no futuro, deverá ser chefe de família e um homem de sucesso). Invariavelmente a mulher é símbolo de amor, proteção e sacrifício, enquanto que o homem é o símbolo da determinação e superioridade.

Diante do exposto, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto, onde proíbe que a Escola Pública do nosso Estado pratique a educação diferenciada em relação a mulher, adotando uma série de medidas que viabilizem o fim de tais práticas.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 15 Sob Nº 1583
EM, 09 / 03 / 19 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
EM / / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 10 / 03 / 93
Fernando Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
Em 10/3/93
Felix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

A COMISSÃO DE DEFESA DA
CIDADANIA - Em 10/3/93
Felix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

*Dep. João
para Relatar
10/3/93*



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 15/93.

Dispõe sobre a proibição de educação diferenciada nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Simão Almeida
RELATOR: Dep. João Bosco Carneiro

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 15/93, de autoria do ilustre Deputado Simão Almeida, que dispõe sobre a proibição de educação diferenciada nas Escolas da rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

É o relatório.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 18/06/93
(1) Meirinho
1. SECRETÁRIO

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, merece desta relatoria o acatamento necessário a sua instrução, porque a pretensão do ilustre parlamentar é justa e está moldada nos parâmetros da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa.

Assim, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/93, na sua forma original.

Este é o voto.

Sala da Comissão, de junho de 1993.

RELATOR

João Bosco Carneiro



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e redação à unanimidade dos presentes, opina pela aprovação do Projeto de lei nº 15/93, nos termos do voto do relator.

Este é o parecer.

Sala da Comissão, de junho de 1993

PR

PRESIDENTE |

RELATOR |